



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 202.402 - SP (2012/0148633-9)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : JOÃO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : PEDRO ABE MIYAHIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO PROTOCOLIZADO A DESTEMPO. RESTITUIÇÃO DE PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ADVOGADO DOENTE. ATESTADO MÉDICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE FORÇA MAIOR. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I – A doença do advogado só constituirá justa causa para a reabertura do prazo recursal, quando impossibilitá-lo completamente de exercer a profissão ou de substabelecer a procuração. Precedentes.

II – É intempestivo o recurso interposto após o prazo de 5 dias previsto nos arts. 545 do Código de Processo Civil - CPC e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ.

III – Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 202.402 - SP (2012/0148633-9)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : JOÃO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : PEDRO ABE MIYAHIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de Agravo Regimental interposto por JOÃO DOS SANTOS OLIVEIRA contra decisão, de fls. 661/662 de minha relatoria, em que não conheci do agravo em recurso especial ante a incidência do Verbete n. 182 da Súmula deste Tribunal, uma vez que não foram impugnados todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, apenas o referente à ausência de comprovação da divergência jurisprudencial, nos moldes do art. 255, § 1º, do RISTJ.

O agravante alega que *"atacou de forma contundente, especificamente, os termos da r. decisão que negou seguimento ao recurso especial. Por conseguinte, o nobre Ministro relator não poderia julgar monocraticamente (sic)"* (fl. 674).

Por meio das Petições n.273012/2015 (30/6/2015) e n.275370/2015 (1/7/2015), o agravante busca a reabertura do prazo recursal para a interposição de recurso, ao argumento de que o subscritor da petição de AgRg n. 263954/2015 esteve sob cuidados médicos, necessitando de repouso absoluto no leito pelo prazo de 5 (cinco) dias a contar de 18/6/2015 (data da publicação da decisão recorrida); para tanto, anexou um atestado médico para certificar a debilitada condição de saúde do seu procurador.

Argumenta ainda, que *"somente há este advogado constituído no instrumento de mandato para a defesa dos interesses do peticionário (fl. 323 - vol. 02), assim como consta nas intimações oriundas desse egrégio Tribunal. A fl. 317 há a renúncia do antigo patrono e a fl. 323 (vol. 02) nova procuração constituindo exclusivamente este defensor (sic)"* (fl. 691).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 202.402 - SP (2012/0148633-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):

De início, no tocante ao pleito de reabertura do prazo recursal ante a debilitada condição de saúde do único defensor que atuava no feito, à época da publicação da decisão recorrida, temos que nos termos dos precedentes dessa Corte, a doença do advogado só constituirá justa causa quando impossibilitá-lo completamente de exercer a profissão ou de substabelecer a procuração.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE O ESTADO DE SAÚDE DO ADVOGADO IMPEDIU A REALIZAÇÃO DO ATO NO INTERREGNO LEGAL. CAUSÍDICO QUE ATUOU EFICAZMENTE DURANTE A SESSÃO DE JULGAMENTO. ATESTADO QUE REVELA QUE, NOS DIAS SEGUINTE, O CAUSÍDICO NÃO SE ENCONTRAVA INCAPACITADO. NULIDADES ALEGADAS ORIGINARIAMENTE PERANTE ESTA CORTE. INVIABILIDADE DE TAIS VÍCIOS SEREM RECONHECIDOS DIRETAMENTE POR ESTE TRIBUNAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUE PERMITA A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recente alteração jurisprudencial, retomou o curso regular do processo penal, ao não mais admitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário.

Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 07/08/2012, DJe de 10/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. ROSA WEBER, julgado em 28/08/2012, DJe de 05/09/2012.

Decisões monocráticas dos ministros LUIZ FUX e DIAS TOFFOLI, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

[...]

3. Não se reconhece o direito à devolução do prazo para apelar se o Advogado que alegadamente estava doente durante o decorrer do prazo recursal atuou plenamente na sessão de julgamento perante o Tribunal do Júri e, nos dias seguintes, não se encontrava incapacitado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme atestado médico.

4. Ainda quanto à restituição do prazo recursal, já se esclareceu que "esta Corte de Justiça registra já precedentes no sentido de que a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como motivo de força maior quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato." (AgRg nos EDcl no Ag 661964/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 29/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 379).

[...]

7. Habeas corpus não conhecido."

(HC 179.643/SP, **QUINTA TURMA**, Rel. Ministra **LAURITA VAZ**, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013).

No caso concreto, o que se vê dos autos, é que o atestado médico anexado não torna incontroverso que o problema de saúde a que foi acometido o advogado lhe impedia de praticar o ato ou de constituir mandatário para tanto. Assim, ausente a prova inconteste de força maior, a impedir a interposição do recurso.

Ademais, as Petições n.273012/2015 (30/06/2015) e n.275370/2015 (1/7/2015) que informam os problemas de saúde do advogado - transtornos da vesícula biliar (CID - K 80.4) - foram protocolizadas em data posterior à petição de Agravo Regimental (25/6/2015), e atestadas por um cardiologista.

Assim considerado, o Agravo Regimental não merece ser conhecido.

Nos termos dos arts. 545 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, é de 5 (cinco) dias o prazo para a interposição de agravo regimental.

Verifica-se que a decisão recorrida foi disponibilizada no Diário de Justiça eletrônico em 17/6/2015, considerando-se publicada em 18/6/2015, conforme certidão de fl. 663, nos termos do art. 4º, § 3º da Lei n. 11.419/2006.

O prazo para a interposição do agravo teve início em 19/06/2015 (sexta-feira) e término em 23/6/2015 (terça-feira), todavia, o presente recurso somente foi interposto em 25/6/2015 (fls. 671/689), quando já ultrapassado o quinqüídio legal, sendo manifesta a sua intempestividade.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO RECURSAL. ART. 557, § 1º, DO CPC C/C O ART. 3º DO CPP. MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DA PRERROGATIVA DE PRAZO EM DOBRO NO PROCESSO PENAL. FLUÊNCIA DO PRAZO A PARTIR DA ENTREGA DO ARQUIVO DIGITAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O termo inicial do prazo recursal do Ministério Público é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contado a partir da entrega do arquivo digital com a cópia do processo eletrônico. Precedentes.

2. Em matéria penal, o Ministério Público não goza da prerrogativa de contagem do prazo recursal em dobro.

3. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 (cinco) dias, previsto no art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 3º do CPP.

4. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no REsp 977.358/SP, **Sexta Turma**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, DJe 13/02/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. SÚMULA 115 DESTA CORTE. REGIMENTAL. PRAZO DE CINCO DIAS PARA INTERPOSIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE PATENTE. REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A teor do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o prazo para a interposição de agravo regimental é de 5 (cinco) dias.

2. Na hipótese, a decisão que negou seguimento ao agravo em recurso especial foi publicada no DJe de 5/3/2015 (e-STJ fl. 1165) e a petição de agravo regimental só foi protocolizada em 13/3/2015 (e-STJ fl. 1168) fora, portanto, do prazo legal.

3. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no AREsp 627.270/MG, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Leopoldo de Almeida Raposo** (**Desembargador convocado do TJ/PE**), DJe 13/05/2015).

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0148633-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 202.402 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 459795232010 4597952320108260000 4611995 46195 990104597951 RI000M6DV0000

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : PEDRO ABE MIYAHIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : PEDRO ABE MIYAHIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.